



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA GIOVANA FARENZENA, DD.^a JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS.

→ Processo nº 5081811-34.2020.8.21.0001

DO PROCESSADO NOS AUTOS
ATÉ O EVENTO 193 C/
- RELAÇÃO DE CREDORES DO
ART. 7º, § 2º, DA LRF
- RELATÓRIO DO ART. 22,
III, "c", DA LRF

- 1 -

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada nos autos da ***Falência*** da sociedade empresária **GRES ENGENHARIA LTDA.** (CNPJ nº 93.775.260/0001-10), vem, respeitosamente, expor e postular o quanto segue:

1. DO CASO DOS AUTOS. Após a manifestação inaugural do Evento 183, a Administração Judicial espiolhou os autos para promover o seu regular andamento, apresentando na sequência escorço do processado.



Afinal, não há como bem atuar em um caso por substituição sem a revisão minuciosa de todos os atos já praticados.

Pois bem, o caso dos autos tem origem em pedido de falência ajuizado por IONE TERESINHA CARDOSO RODRIGUES em face de GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em **20/02/2018**, com base no **art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005**.

Consoante relato da exordial, o crédito que dá azo ao pedido de falência tem origem em Ação de Responsabilidade Civil nº 001/1.10.0120073-0, ajuizada pela Autora perante a 10ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi julgada procedente, gerando crédito na importância de R\$ 9.702,15, devidamente protestado (fls. 21/vº).

Sem êxito no recebimento do crédito, juntou a **certidão** a que alude o **art. 94, § 4º, da LRF** (fl. 14).

- 2 -

Deferida a citação nestes autos (fl. 22), as tentativas por carta restaram baldadas (fls. 24 e 32), a motivar o deferimento da **citação por edital** (fls. 35 e 39).

Transcorrido o prazo legal (fl. 40), houve contestação por parte da Defensoria Pública (fls. 41/43).

Sobreveio, então, sentença de quebra datada de **10/04/2019** (fls. 58/60). O termo legal foi fixado em **22/11/2017**, 90º dia do pedido de falência.

Como administrador judicial, foi nomeado o Dr. Evandro P. G. Ferreira Gomes; como perito contábil, Alfeu Jardim Rieffel; e, como leiloeiro, José Luis Santayana.



O edital do art. 99, § 1º, da LRF, foi publicado apenas com a súmula do decreto falimentar, **sem a relação de credores** (fls. 63/34).

Expedido mandado de fechamento e lacração (fls. 66/vº), foi devolvido sem cumprimento (fls. 102/103), restando certificado o seguinte:

<p>C E R T I D Ã O CUMPRIDO NEGATIVO</p> <p>CERTIFICO que, recebido o <i>Mandado nº 001/2019/1127893</i>, em regime de <i>plantão</i>, pessoa que se identificou como Oficial do Ministério Público, Jeferson, compareceu na sala dos Oficiais de Justiça do Fórum Central, verificando, preliminarmente, esta Servidora que não constou no mandado o número do imóvel objeto da diligência, não sabendo referido Oficial individualizar o mesmo tampouco se a empresa ainda estaria no local, fornecendo seu telefone nº 9-8146.7780 para eventual contato, entrando, no ato, em contato com Rafael, advogado do escritório do administrador nomeador, o qual não sabia qualquer informação também. Ainda assim, procei diligência na Travessa Major Cupertino, Bairro Tristeza, e, ali estando, não encontrei MASSA FALIDA DE GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, eis que não visualizei fachada com nome da empresa e a mesma é desconhecida por pessoas na rua – pequena, com poucos imóveis, basicamente residenciais e algumas pequenas lojas, em sua maioria com numeral, sem novo contato daqueles com esta Servidora até a presente data. Ante o exposto, devolvo o presente mandado para apreciação desse Juízo, requerendo, desde logo, esta Servidora o recolhimento da despesa de condução (verba indenizatória) na primeira oportunidade processual, devendo o escrivão do feito zelar pelo cumprimento desta determinação, forte no <i>Ofício-Circular nº 166/04 da Corregedoria-Geral da Justiça e do artigo 490, §4º, da Consolidação Normativa Judicial</i>, conforme requerimento em anexo.</p> <p>Porto Alegre, 23 de abril de 2019. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.</p> <p>Custas ao Estado: <i>Nihil</i> Despesa de Condução: 2 URC's ... NÃO-RECEBIDAS</p> <p style="text-align: right;">Caroline Espíndola Argenti Oficial de Justiça Plantonista Matrícula nº 14780615</p>

- 3 -

Foram expedidas as cartas de intimação dos sócios da Falida, Srs. ANTENOR NUNES CASTRO (fls. 67 e 97) e ANDRÉ GELPI (fls. 68 e 100).

Atendendo às determinações contidas na sentença, foram remetidos os ofícios de praxe:

OFÍCIO N.	DESTINATÁRIO	LOCALIZAÇÃO	RESPOSTA
378/2019	Corregedoria Geral de Justiça	69	108
370/2019	Receita Federal	70 e 95	117/118
369/2019	PGFN	71 e 96	
375/2019	SEFAZ	72 e 101	93/94



376/2019	BACEN	73 e 99	119
371/2019	Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre	74 e 116	
374/2019	Junta Comercial	75 e 98	120
373/2019	Registro de Imóveis	76	

Em sua manifestação inaugural (fls. 81/83), o então Administrador Judicial postulou a solicitação à Junta Comercial dos atos registrais da Falida, **o que acabou não apreciado**.

Foi noticiado o falecimento do sócio ANTENOR NUNES DE CASTRO em 22/03/2010, com menção à existência de bens na certidão de óbito (fls. 91/92).

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL noticiou a existência de débitos inscritos em dívida ativa por parte da Falida, que somariam R\$ 421.032,45 (fls. 93/94). Por sua vez, a Receita Federal informou débitos em valores pouco expressivos (fls. 117/118).

Contra a sentença de quebra, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 70081513608 (fls. 731/754), recebido com efeito suspensivo (fls. 768/774), mas posteriormente desprovido, com trânsito em julgado (fls. 799/E1, OUT36, P. 29).

A Autora do pedido de falência veio aos autos solicitar o levantamento do valor depositado (fls. 788/789), o que não foi deferido em função do recurso interposto (fl. 790).

Digitalizado os autos em função da pandemia, determinou-se o prosseguimento do feito (E4).

Determinada a intimação do sócio ANDRÉ GELPI para prestar as declarações do art. 104, da LRF(E34), constituiu procurador e listou “*documentos a serem apresentados em agendamento*” (E38).



Posteriormente, ante os termos do despacho do Evento 42¹, o representante da Falida prestou as declarações do art. 104 no **Evento 47**, complementadas no **Evento 71**.

Foram citados diversos processos judiciais envolvendo a Falida, sobretudo execuções fiscais. A relação foi complementada no Evento 75 com os processos trabalhistas, tudo a confirmar a pesquisa acostada ao Evento 183.

O exame da escrituração contábil da Falida (art. 186, parágrafo único, da LRF) foi apresentado no **Evento 171**.

Por fim, o Administrador Judicial foi substituído pelo Juízo, com a fixação de honorários equivalentes a um salário-mínimo nacional (E174).

É como se encontram os autos.

2. DO RELATÓRIO DO ART. 22, III, "e", DA LRF. Muito embora o contrato social original da Falida e suas alterações não tenham aportado aos autos, extraí-se da 13^a alteração e consolidação, datada de 12/11/2008 (fls. 10/13), o seguinte:

TIPO SOCIETÁRIO	sociedade empresária de quotas por responsabilidade limitada
CONSTITUIÇÃO	26/12/1990
NOME EMPRESARIAL	Gres Engenharia e Serviços Ltda.
CAPITAL SOCIAL E COMPOSIÇÃO	R\$ 324.000,00 • André Gelpi – R\$ 164.025,00

¹ "(1) Intime-se o ex-sócio da falida, Sr. André Gelpi, para prestar suas declarações e cumprir todas as obrigações previstas no art. 104 da Lei 11.101/05, no prazo de 15 dias. Consigno que as declarações podem ser aportadas por meio de petição, em razão de ter sido constituído procurador nos autos (ev. 38). Deve o ex-sócio, na oportunidade, entregar os livros obrigatórios com a escrituração da falida, bem como os documentos mencionados no ev. 38 ao Administrador Judicial."



	(CPF nº 369.026.080-91) • Antenor Nunes Castro – R\$ 159.975,00 (CPF nº 154.131.360-72)
ADMINISTRAÇÃO	André Gelpi e Antenor Nunes Castro (em conjunto ou separadamente)
SEDE	Rua Miguel Tostes, nº 516, em Porto Alegre – RS
OBJETO SOCIAL	<p>1 – Elaboração de projetos, administração, planejamento e execução de projetos, administração, planejamento e execução de obras civis de engenharia, engenharia estrutural, incorporação de imóveis, serviços de consultoria, assistência técnica, supervisão e fiscalização de obras, gerenciamento, peritagem, avaliação, planejamento de empreendimentos imobiliários, gerenciamento, contratação, locação, fornecimento e prestação de serviços de mão de obra e outros serviços, pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração geral.</p> <p>2 – Manutenção predial, prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, zeladoria, portaria, cozinha, enfermagem, coperia, recepção e telefonia, telemarketing, jardinagem, motorista e apoio administrativo em geral.</p>

- 6 -

Em relação à composição do quadro social, o representante legal da Falida discriminou (E47):

André Gelpi, Rua Landel de Moura 1280, Porto Alegre
 Neri Furtado da Rosa, Rua São Jerônimo 120, Esteio
 Orlando de Lima Sias. Rua Cel Aparício Borges 198, PoA
 Candice Alves, Rua Otto Niemeyer 1284 / 101 , PoA
 Antenor Nunes Castro, (falecido) Rua João Telles 280 / 801 , PoA



Antenor Santos Castro (herdeiro) Rua João Telles 280 / 801, PoA

Fabiana Santos Castro (herdeira) Rua João Telles 280 / 801, PoA

Rafael Santos Castro (herdeiro) Rua João Telles 280 / 801, PoA

Marcos Ramos Oliveira, Alameda Emilio de Menezes 20/203 , PoA

Marcelo Mendes Gelpi, Rua Mariante 754 / 201, PoA

Do exame dos autos, extrai-se que a Falida era uma construtora, voltada à execução de obras para o Poder Público, constituída na década de 90, conforme relato do representante da Falida (E71):

A empresa foi constituída em 1990 pelos então Funcionários Públicos André Gelpi, Neri Furtado da Rosa e Orlando de Lima Sias, na época funcionários da TRENSURB, Empresa de Três Urbanos de Porto Alegre, sócios igualitários e todos com poderes de Gerência.

- 7 -

A Empresa Gres Engenharia salientou-se como executora de obras e prestadora de serviços tendo como ênfase de sua atividade as contratações com a Administração Pública no Estado do Rio Grande do Sul, participando em seus praticamente 25 anos de atividade em centenas de contratos de obras e terceirização de serviços com relevantes contratos com o ente público, dentre eles:



- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RS**
- JUSTIÇA FEDERAL**
- JUSTIÇA MILITAR**
- COMANDO REGIONAL DE OBRA EXÉRCITO FEDERAL**
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**
- SERPRO**
- BANCO DO BRASIL**
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO**
- PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ**
- TIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4 REGIÃO – TRT**
- GOVERNO ESTADUAL RIO GRANDE DO SUL**

— 8 —

Quanto às causas da crise, os únicos indicativos que se têm estão nas declarações do art. 104, da LRF (E47):



a) CAUSAS determinantes da falência:

Incapacidade de cumprir obrigações financeiras, trabalhistas e fiscais, em virtude do inadimplemento de pagamentos por parte de contratantes públicos e o injusto apontamento em CADIN por parte de contratante específico ente público, causando a impossibilidade de manutenção de contratos existentes na época, recebimento de faturas e participação de novas licitações ou contratos, bem como promover a incapacidade financeira de cumprir obrigações trabalhistas com seus funcionários e colaboradores.

As dificuldades na execução dos contratos são aprofundadas posteriormente (E71):

A Empresa Gres Engenharia manteve contratos de terceirização de mão de obra com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul por mais de 10 anos, chegando em algumas oportunidades a fornecer mais de 100 funcionários terceirizados para serviços de manutenção predial, asseio e conservação.

Estes contratos consistiam em fornecer mão de obra com base de custos formados em pisos salariais, e demais custos incidentes sobre estes. No período 2010 / 2011, ocorreu por parte da Contratante a negativa de reajustamento anual (na época 10 a 12%) estipulado contratualmente com base no dissídio sindical das categorias envolvidas, situação que implicou na grande dificuldade da Empresa manter suas obrigações salariais com seus funcionários em dia bem como a qualidade da prestação dos serviços.

Paralelamente ao exposto acima, a Empresa vinha executando um grande contrato de reformas nas instalações do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, TRT 4ª REGIÃO, obra esta em fase de finalização e com grandes valores de faturas a serem recebidas.

Estas fatura foram bloqueadas na fonte pagadora, seja pelo apontamento CADIN promovido pela Assembleia Legislativa, seja por algumas reclamatórias trabalhistas ocasionadas pelo apontamento, não tendo, assim, condições de serem adimplidas.



Segundo o representante da Falida, estava inoperante desde o período de 2011/2012, o que é corroborado pela certidão do Evento 19.

Nesse sentido, aliás, constou da sentença de quebra (fls. 58/60):

Com efeito, infere-se dos autos que ocorreu a dissolução irregular da sociedade demandada, uma vez que não foi encontrada nos endereços constantes no Contrato Social de fls. 10/13 e no comprovante de inscrição e situação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, juntado à fl. 08.

No tocante ao patrimônio da Falida, assim declarou seu representante legal (E47):

- 10 -

A Empresa nunca teve patrimônio próprio seja sede ou imóveis.

Os bens existentes consistiam em 2 (dois) automóveis; mobiliário de seu escritório; computadores e afins; máquinas e equipamentos de obra.

Com o encerramento de suas atividades tudo foi perdido, seja em vendas para cumprir dívidas da época, seja em penhoras trabalhistas.

Não existem bens nem existe mais estabelecimento da Empresa desde 2012

A assertiva não discrepa do que cenário delineado nos autos.

Por fim, acerca da documentação contábil, o posicionamento da Falida foi o seguinte (E47):



Toda a documentação existente foi entregue ao Síndico Administrador.

Ao encerrar suas atividades em 2012, a Empresa viu-se na obrigação emergencial de entregar o imóvel de sua sede, promover aluguel de uma pequena sala para mostrar-se à disposição e receber todas intimações necessárias, atender todos os funcionários demissionários e cumprir na medida do possível com todos eventos demandados.

Neste momento, por orientação de sua Assessoria Contábil, muita documentação prescrita fora suprimida. **NÃO HAVIA ATÉ O MOMENTO QUALQUER INDÍCIO OU INFORMAÇÃO DE PROCESSO FALIMENTAR, ocorrendo este em período posterior aos fatos narrados.**

Quanto aos livros contábeis, assim, não foi possível localizar os antigos. Somente os últimos registros que caracterizaram a saída do falecido sócio em 2010 através do Balanço de Determinação exigido para apuração da situação da Empresa na época e do Livro Contábil referente ao período imediatamente posterior a este, documentação esta já entregue ao Administrador.

A Assessoria Contábil da Empresa informa que todo seu Sistema Contábil, programas, controles eletrônicos foram aperfeiçoados e que não teria mais acesso aos dados de anos passados, podendo a Contadora Responsável informar e colaborar melhor com estas informações.

Ainda, em atenção ao despacho do Evento 86², o então Administrador Judicial relacionou os documentos recebidos do representante da Falida (E92):

² “3. Intime-se o Administrador para que, em 5 dias, informe se houve a entrega da escrituração contábil da Falida (art. 104, II da Lei nº 11.101/05) e, caso positivo, quanto a pertinência da intimação do Contador nomeado no decreto de quebra (ev. 1, Anexo 7, págs. 1-5) para declinar pretensão honorária e elaborar o laudo a que alude o art. 186, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.”



1. *Contrato Social e alterações desde a abertura em 1990 até 2019, quando se retirou o sócio Marcelo Mendes Gelpi;*
2. *Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2007;*
3. *Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado de Exercício, Balancete Analítico de Verificação e Ata da Assembleia Anual aprovando sem ressalvas as contas relativas ao exercício de 2010;*
4. *Balanço Patrimonial Especial de 01/01/2010 a 28/02/2010, relativo ao falecimento de sócio, Antenor Nunes Castro;*
5. *Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado de Exercício, Livro Diário e Notas Explicativas do período de 01/01/2011 até 31/12/2011;*
6. *02 cartões vinculados ao Certificado Digital da empresa, com senha e documentos de suporte;*

- 12 -

7. *Declaração de Inatividade relativo ao ano de 2014;*
8. *Relação de contas bancárias, e informação da falida de inatividade das mesmas desde 2012;*
9. *Partes de processos judiciais em que atesta haver ativos: Processo 015/1.08.0013125-2, tramitando na 1º Vara Cível de Gravataí/RS; (ii) Processo nº 5033855-24.2010.4.04.7100, tramitando na 01º Vara Federal de Porto Alegre.*

Intimado para proceder ao exame da escrituração da Falida, o ilustre *expert* designado pelo Juízo discriminou os elementos que seriam necessários para a elaboração do seu laudo (E103):



2º. O objeto do Laudo Pericial consiste na análise da escrituração contábil dos últimos 5 anos anteriores a decretação de quebra, ocorrida em 10-04-2019, o que, para tanto, seriam necessários os livros diário e razão, e demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados) dos anos de 2015 a 2019. Bem como, o objeto do laudo pericial também consiste na análise das causas efetivas da falência, na indicação de possíveis crimes falimentares, se existentes, dentre outros fatos que poderiam ser considerados como relevantes para a exposição do Administrador Judicial no seu relatório.

À luz dos elementos disponíveis, concluiu:

Diante do exposto, deixa-se de apresentar a pretensão honorária conforme determinado, uma vez que, conforme acima relatado, pela inexistência de escrituração contábil, não existem documentos hábeis para a realização do Laudo Pericial.

Solicitados novos esclarecimentos pelo Administrador Judicial substituído (E107), o *expert* assim se posicionou (E120):

- 13 -

Desta forma, o Laudo Pericial Contábil que o Administrador Judicial julga pertinente, S.M.J., não se mostra necessário, uma vez que presente a declaração do próprio falido informando a inexistência da escrituração contábil a partir de 2011. Sendo assim, já caracterizado, possível crime falimentar pela inexistência de escrituração contábil. Quaisquer outras apurações ficam prejudicadas face ao antes relatado.

No entanto, caso Vossa Excelência julgue necessária a apresentação de Laudo Pericial Contábil com as informações acima relatadas e conforme requerido pelo Administrador Judicial, a perícia apresenta sua pretensão honorária no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Analisa a escrituração contábil da Falida, concluiu o ilustre Perito (E171):



Pelo acima exposto, quanto à regularidade da escrituração contábil a perícia conclui que o estado da escrituração contábil apresentada

pode ser considerada IRREGULAR e LACUNOSA, face a inexistência de escrituração contábil completa.

A esse respeito, o representante legal da Falida indicou o contador responsável pela escrituração (E47):

c) CONTADOR RESPONSÁVEL

Escritório de Contabilidade KONTYMAX CONTABILIDADE

MARCIA PAES GOMES CRC 53110/03 RS, CPF 486.909.026-00

No tocante aos índices apurados a partir da escrituração disponibilizada, apontou:

- 14 -

- Quanto a Situação Financeira e Econômica ficou constatado que tanto a curto, quanto a longo prazo, a empresa apresentou excelentes índices nos anos de 2010 e 2011. Os demais períodos não puderam ser analisados pela ausência de escrituração.

Extrai-se do laudo que a Falida chegou a faturar R\$ 6.451.836,52 em 2010 e R\$ 6.033.699,63, com um custo de 24,99% em médio do faturamento, a evidenciar certa relevância na área de atuação.

Em defesa da sua conduta, o representante legal da Falida alegou que *“Em nenhum momento o ex-sócio André Gelpi pretendeu sonegar ou omitir informações, sendo o material apresentado o disponível, em face de passados tantos anos”* (E71).



Diante dos elementos colhidos exclusivamente nos autos, é possível atribuir a quebra da Devedora aos conflitos instaurados com o Poder Público em decorrência das obras por ela executadas.

Quanto à conduta do representante legal da Falida, não passa despercebido a dissolução irregular apontada no julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Falida contra a sentença de quebra (fls. 799 e ss.):

Outrossim, como constou na sentença recorrida, a agravante não está mais exercendo sua atividade empresarial, em consequência, permite-se também concluir que há fortes indícios de ocorrência de algumas das hipóteses arroladas no inciso III, do art. 94, da Lei 11.101/05, a exemplo da alínea "f":

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

- 15 -

Aliás, nesse aspecto, causa espécie que mesmo após anos de inatividade (2011/2012), a Falida ainda tenha recorrido contra o decreto falimentar e, o mais curioso, ainda tenha depositado o valor do crédito que deu origem ao pedido, tentando evitar o desfecho encetado nos autos.

Observa-se, ainda, que a Falida somente colaborou com o bom andamento do feito (art. 6º, do CPC) após intimações reiteradas do Juízo.

Finalmente, apesar das justificativas do representante legal da Falida, a irregularidade da sua contabilidade é inexorável, o que não permitiu um melhor diagnóstico da sua trajetória.



Aliás, o exame das demonstrações disponíveis não indicava um quadro de insolvência, de modo a colocar em dúvida as alegações da Falida.

Por essas razões é que entende haver responsabilidade civil e criminal do representante da Falida, Sr. ANDRÉ VOLPI, eis que o outro sócio e administrador falecera antes do encerramento das atividades.

Em relação à responsabilidade criminal, residiria no tipo penal previsto no art. 178, da LRF, cabendo ao Ministério Público tomar as providências cabíveis, forte no art. 187, § 2º, da LRF.

Já no âmbito civil, muito embora se possa imputar ao representante legal da Falida o encerramento irregular e a ausência de elementos que permitissem aferir a sua conduta, a Administração Judicial não promoverá ação de responsabilidade, eis que a Falida é reclamada na Justiça do Trabalho em diversas de ações, onde certamente o patrimônio da pessoa física já foi vasculhado e expropriado, não vendo qualquer perspectiva de apuração e de reparação de eventual dano.

- 16 -

3. DA ARRECADAÇÃO.

3.1 Ainda no processo que deu origem ao pedido de falência, anotou o Juízo responsável (fl. 20):



2. Os demais requerimentos, envolvendo a expedição de novos mandados de penhora, para serem cumpridos na sede da empresa ou nas residências dos sócios, não me parece ser o caso. Pela singela razão de que tais providências já foram percorridas e resultaram inexitosas, não sendo encontrados bens da empresa, nem dos sócios, seja quanto a veículos, seja quanto a outros bens.

De modo que não se tratou, como equivocamente levantando pela exequente, de ato de resistência oferecido pelos executados. Na verdade, não foram encontrados bens passíveis de constrição de nenhum deles. Muito menos sob a forma de ativos, junto a instituições financeiras (fls. 341 e ss.).

Logo, a dificuldade na apuração de patrimônio passível de arrecadação precede há muito a instauração do concurso de credores.

3.2 De qualquer forma, com a decretação da quebra, foram deferidas as pesquisas de praxe.

Em grande parte, as respostas foram negativas (fls. 85/88, 90, 786, 793, 797).

Em função da resposta do SICREDI (fl. 786), mister solicitar a existência de quotas associativas de titularidade da Falida, com determinação de liquidação das mesmas, vedada qualquer compensação ou retenção.

Por sua vez, o BANRISUL informou ter localizado saldo bloqueado no valor de R\$ 18.795,65, vinculado ao processo nº 008/1.06.0018414-3 [atual 5000350-10.2006.8.21.0008] (fls. 766), o qual deve ser requisitado por este Juízo.

Ainda, o então Administrador Judicial disse ter apurado a existência de saldos em contas bancárias de titularidade da Falida, mas alegou a impossibilidade de buscar tais recursos sem a



intervenção do Poder Judiciário, solicitando a expedição de ofício ao BANCO CENTRAL (E145), o que foi deferido pelo Juízo (E154³).

Expedido o Ofício nº 10019727229 (E157), não houve resposta. Por isso, de todo oportuno o deferimento da pesquisa de ativos financeiros através do SISBAJUD.

3.3 Por outro lado, houve a menção a direitos creditórios a que a Falida teria direito (E92):

*9. Partes de processos judiciais em que atesta haver ativos:
Processo 015/1.08.0013125-2, tramitando na 1º Vara Cível de Gravataí/RS; (ii) Processo nº 5033855-24.2010.4.04.7100, tramitando na 01º Vara Federal de Porto Alegre.*

Quanto ao crédito oriundo do processo nº 5033855-24.2010.4.04.7100, em consulta aos autos, observa-se que os valores foram levantados por credores da Falida antes da decretação da quebra, eis que determinada a sua extinção (E219 daqueles autos):

³ “2. Oficie-se ao Banco Central do Brasil solicitando informações acerca da existência de saldo a receber, decorrente de valores “esquecidos”, em nome da empresa falida (consigne-se no ofício o CNPJ desta) e respectivas contas e instituição(ões) financeira(s), como requerido no ev. 145.”



EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBL N° 5033855-24.2010.4.04.7100/RS

EXEQUENTE: LUSIMAR MARIA PETTER

EXEQUENTE: GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

SENTENÇA

A presente execução de título judicial chegou a seu termo, de forma regular, com a quitação do débito.

Em consulta realizada, foi verificado o levantamento dos valores, nada mais tendo sido requerido pelas partes.

Em consequência, **declarei extinta a presente execução**, na forma dos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC.

Sem providências a serem tomadas em relação ao pagamento de custas.

Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Por outro lado, sobre o crédito em face do MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, discorreu o representante da Falida no Evento 71:

1) FALTA PAGAMENTO DE OBRA PREFEITURA GRAVATAÍ

No ano de 2008 a Empresa Gres Engenharia vence licitação para execução de uma obra de grande porte para sua estrutura e experiência junto a administração da Prefeitura de Gravataí. Ao longo da mesma ocorre a falta de pagamento por parte do contratante de grande parcela dos serviços executados, causando a forte descapitalização da Empresa.

Esta situação ocasionou a paralisação da obra e ingresso na Justiça para a cobrança dos serviços realizados. A partir deste período a Empresa não conseguiu mais recompor seu Capital de Giro, comercial e financeiro. Esta situação processual demanda até a data de hoje, estando os valores devidos em fila de espera de Precatórios a pagar.

Constituem-se estes valores ativos da Empresa. Valores de grande vulto para a época e até mesmo para os dias de hoje, considerando-se o porte da Empresa, hoje como R\$ 400.000,00.

— 19 —

Posteriormente, informou o número do precatório – 160586 (E102).



Por solicitação do Administrador Judicial substituído (E107), foram deferidas as seguintes providências acerca do aludido precatório (E113):

“(a) seja expedido ofício, com urgência, à 1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí, comunicando a decretação da falência da empresa GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e requisitando que os recursos a serem pagos em favor da falida via precatório (0131251- 62.2008.8.21.0015, precatório nº 160586) devem ser direcionados ao Juízo Falimentar e colocados à disposição da Massa Falida em conta judicial vinculada ao presente feito, sem qualquer retenção por conta de penhoras no rosto naqueles autos, cujos credores titulares deverão promover a devida habilitação neste processo falimentar, conforme prescreve a Lei nº 11.101/05;

(b) seja oficiado ao Setor de Precatórios solicitando informações acerca da previsão de pagamento e do valor atualizado do crédito em favor da falida GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (precatório nº 160586); e”

Em cumprimento, foram expedidos os ofícios de nº 10013355459 (E114) e 10013356749 (E116), os quais foram reiterados sob o nº 10019727266 (E158) e 10019727303 (E159).

— 20 —

A Administração Judicial apurou que o precatório em questão se encontra na posição 38 da fila (doc. anexo).

Urge, assim, intimar o MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ através do eproc para que informe a previsão de pagamento, devendo observar a prioridade no pagamento em decorrência do disposto no art. 189-A, da LRF.

Outrossim, a Administração Judicial está intervindo no processo em trâmite na Comarca de Gravataí, a fim de postular a imprescindível prioridade.

Por conta deste precatório é que não se pode falar em falência frustrada.



3.4 Dessa forma, a única arrecadação efetivada até o momento corresponde ao valor depositado pela Falida com o fito de tentar evitar a consolidação da falência.

Por meio do despacho do Evento 20, determinou-se a transferência da vinculação dos recursos para o processo físico, cujo cumprimento restou relatado no Evento 28:

Depósitos Judiciais Gerados para o Processo										
<input type="checkbox"/> Depositante (CPF / CNPJ)	<input type="checkbox"/> Condição	<input type="checkbox"/> Emissão	<input type="checkbox"/> Guia	<input type="checkbox"/> Variação	<input type="checkbox"/> Agência/Conta	<input type="checkbox"/> Valor (R\$)	<input type="checkbox"/> Pgto	<input type="checkbox"/> Situação	<input type="checkbox"/> Origem	<input type="checkbox"/> Ações
Poder Judicário RS (89.322.004/0001-00)	Terceiro	30/10/2020	205088598	1	0021/537400.8-78	10.149,09	30/10/2020	Pago	Depósito	

3.5 Ante a decretação da indisponibilidade de bens do sócio da Falida, Sr. ANDRÉ GELPI, o Registro de Imóveis da 3^a Zona desta Capital (fls. 84 e 756/765) e o Registro de Imóveis de São Leopoldo (fls. 121/730 e 794/796) noticiaram a existência de imóveis em nome do mesmo.

Sobre os imóveis localizados em São Leopoldo, o então Administrador Judicial alegou o seguinte (E11):

7. Ainda em retorno aos ofícios expedidos, estes autos receberam volumosas informações emitidas pelo Cartório do Registro de Imóveis de São Leopoldo, dando conta de inúmeros lotes de terreno, em que figura como proprietário de 1/12 (em cada um deles) o sócio Falido André Gelpi.
8. Tratam-se de propriedades adquiridas por herança pelo Falido, Sr. André, em 1983 e que, agora, em consequência da quebra da GRES Engenharia, foram gravadas por indisponibilidade.
9. Este Administrador Judicial, salvo melhor juízo, ainda não verifica a possibilidade de arrecadação de tais bens. Primeiramente, porque os mesmos não são de propriedade da Massa, mas sim de um dos ex-sócios da Falida. Depois, porque ainda não se apurou a responsabilidade pessoal dos sócios, não tendo havido, do mesmo modo, qualquer decisão de desconsideração de personalidade jurídica.



Nesse diapasão, restou certificado o ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº 5007359-87.2019.8.21.0001 (E14), os quais foram julgados procedentes:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação de embargos de terceiro ajuizada por MARIA MAGDALENA SCHERER DIEDER E OUTROS em face da MASSA FALIDA DE GRES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., a fim de determinar o cancelamento da indisponibilidade que, em função do processo de falência nº 001/1.18.0017311-4, restou averbada sobre a fração ideal de 2,96% que o sócio da falida André Gelpi detém sobre os imóveis descritos na exordial.

Oficie-se ao Registro de Imóveis de São Leopoldo, com cópia da petição inicial, nos termos supra."

Quanto aos imóveis localizados em Porto Alegre, o Sr. ANDRÉ VOLPI detém apenas o usufruto, eis que doada a propriedade aos filhos em 17/07/2012.

— 22 —
Seja como for, oportuna a expedição de mandado de verificação ao imóvel da matrícula nº 3.347, do Registro de Imóveis da 3ª Zona desta Capital, a fim de atestar qual a utilização do imóvel atualmente:

IMÓVEL: O imóvel situado no bairro Tristeza, dentro do quarteirão formado pelas ruas Landell de Moura, Dr. Maric Totta, Dona Paulina e Santa Victoria, a saber: Os Chalés sob nºs 1.280, é 1.280, interior 1, com todas suas dependências, benfeitorias, instalações e o respectivo terreno medindo 9,90 de frente, ao Sul, a dita rua Landell de Moura, lado dos nºs pares, e 61,60m de extensão da frente, aos fundos, ao Norte, a entestar com imóvel que é ou foi de Arnaldo Mentz & Companhia Limitada, limitando-se pelos lados Leste e Oeste, com Imóveis que são ou forem dos sucessores de Guilherme Ferreira de Abreu, e distanciado em sua divisa, mais ou menos, da esquina da rua Dona Paulina,

4. DOS PAGAMENTOS PENDENTES. Com os parcós recursos arrecadados, há dois pagamentos a fazer de imediato, por se



constituírem em créditos extraconcursais (art. 84, I, da LRF, com a redação anterior à reforma, por inaplicável).

Em primeiro lugar, os honorários periciais arbitrados em R\$ 2.000,00, conforme despacho do Evento 140.

Em segundo lugar, os honorários do Administrador Judicial substituído, fixados em um salário-mínimo no despacho do Evento 174, ou seja, R\$ 1.212,00.

Finalmente, considerando o disposto na sentença de quebra quanto às custas (“*conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras*”), oportuna a apuração.

5. DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. Conforme mencionado no item “4” da petição do Evento 183, o presente feito tem tramitação atípica no tocante à verificação de créditos.

É que não foi fornecida a relação de credores da Falida (art. 99, III, da LRF), o que motivou a publicação do edital do art. 99, § 1º, da LRF, apenas com a súmula do decreto falimentar.

De qualquer forma, já ao tempo do julgamento do recurso contra a sentença de quebra se mencionava a existência de outros créditos (fls. 799 e ss.):

Somado a este fato, já existe habilitação de crédito na falência da devedora interposta pelo Banco do Brasil, na importância de R\$ 393.074,65, a demonstrar que o valor depositado (R\$ 9.702,15) não será capaz de levantar a falência, permitindo concluir que a agravante se encontra em estado de insolvência.



Todavia, a Administração Judicial não logrou encontrar incidente vinculado à falência envolvendo o BANCO DO BRASIL S/A.

Além disso, foram desavisadamente protocolados nos autos alguns pedidos de habilitação:

- E61: os advogados que patrocinaram a Falida no processo nº 015/1.08.0013125-2 postularam a habilitação de crédito correspondente a 30% do precatório já apurado, tendo o Juízo relegado a pretensão a incidente próprio (E66);
- E172: a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL veio aos autos formular pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 211.890,29, decorrente de direito de regresso oriundo do pagamento de crédito trabalhista apurado na Reclamatória Trabalhista nº 000220-86.2011.5.04.0030, da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, cabendo sua intimação para veicular sua pretensão através do incidente próprio.

- 24 -

Por outro lado, foram ajuizados e sentenciados os seguintes incidentes:

EV.	INCIDENTE	REQUERENTE	DECISÃO
41	5076194-93.2020.8.21.0001	FABIO DA SILVA NIEDERAUER	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, a fim de habilitar crédito em favor da parte requerente no valor de R\$17.958,10, na classe dos créditos trabalhistas, conforme o art. 83, I, da LRF.”
46	5076035-53.2020.8.21.0001	ANA KEUNECKE MACHADO	“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente, a fim de habilitar crédito em favor da parte requerente no valor de R\$ 1.018,38, que faz jus



			<i>a 1/3 do valor do crédito devido à título de honorário advocatícios, classificado na qualidade de crédito trabalhista, conforme art. 83, I, da LRF.”</i>
49	5109999-37.2020.8.21.0001	FELIPE RADTKE FERREIRA	<i>“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, a fim de habilitar crédito no valor de R\$ 6.958,08 em nome da parte requerente, a ser arrolado na classe dos créditos trabalhistas, conforme art. 83, I da LRF.”</i>
94	5044845-38.2021.8.21.0001	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	<i>“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 487, I do CPC.”</i>
148	5110605-31.2021.8.21.0001	DANIEL ABREU GOMES FILHO e LUIS GUSTAVO LONGO	<i>“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, a fim de incluir o crédito em favor do autor Daniel Abreu Gomes Filho no valor de R\$40.355,91 e de R\$ 6.232,46 em favor de seu procurador Luis Gustavo Longo, ambos na categoria de crédito trabalhista, nos termos do art. 83, inciso I da Lei 11.101/05.”</i>
188	5060346-95.2022.8.21.0001	CRISTIANO DE BRITO e EVARISTO LUIZ HEIS	<i>“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, a fim de incluir o crédito em favor da parte autora no valor de R\$13.037,00 e de R\$ 1.975,48 em nome do seu procurador, ambos na categoria de crédito trabalhista, conforme art. 83, inciso I da Lei 11.101/05.”</i>
189	5085645-74.2022.8.21.0001	ESTELITA CAVALHEIRO MOREIRA EVARISTO HEIS e LUIZ	<i>“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, a fim de incluir o crédito em favor da parte autora no valor de R\$70.341,71 em favor da parte requerente e de R\$ 11.070,84 em favor de seu procurador, na categoria de créditos trabalhistas privilegiados, conforme art. 83, inciso I da Lei 11.101/05.”</i>



Com base no resultado dos incidentes e no teor da petição inicial, a Administração Judicial elaborou a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LRF, conforme minuta anexa, à disposição da Serventia para remessa por meio eletrônico.

Finalmente, aportaram aos autos as seguintes solicitações de penhoras no rosto dos autos ou reserva de créditos:

- ❖ E85: Cumprimento de Sentença nº 5017679-81.2021.4.04.7100, promovido pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS em face da Falida, perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, no valor de R\$ 34.032,10 (01/04/2021), com resposta deste Juízo por meio do Ofício nº 10010855735 (E89);
- ❖ E173: por meio do Ofício nº 90/2022, foi solicitada a reserva de crédito no valor de R\$ 3.762,51 (10/04/2019), a título de crédito previdenciário, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0001517-48.2012.5.04.0013, promovida por DANIEL ABREU GOMES FILHOS em face da Falida e outros, perante a 13ª Vara do Trabalho desta Capital;
- ❖ E180: por meio do Ofício nº 324/2022, foi solicitada a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 435,21, decorrente de custas e contribuições previdenciárias (04/07/2022), apuradas na Reclamatória Trabalhista nº 0001060-28.2012.5.04.0009, que MAURICIO AYALLA FRAGA promove em face da Falida e outros, perante a 9ª Vara do Trabalho desta Capital.

Quanto a estes créditos, mercê da sua natureza tributária, a Administração Judicial está instaurando os incidentes do art. 7º-A, da LRF, para correta quantificação e classificação, com posterior indicação nos autos do número de autuação.

Seja como for, imprescindível reduzir a termo a penhora do Evento 180, comprometendo-se a Administração Judicial a informar ao Juízo solicitante.



6. DAS PROVIDÊNCIAS BÁSICAS. Postuladas no Evento 183, pendem de apreciação pelo Juízo, pelo que vão ao final reiteradas.

Em complemento, observa a Administração Judicial que não houve a anotação da falência no cadastro da Falida:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 93.775.260/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/1990
NOME EMPRESARIAL GRES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
ENDERECO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3217-0963
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/05/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

- 27 -



Trata-se de providência cadastral imprescindível prevista no art. 99, VIII⁴, da LRF, a qual igualmente vai ao final postulada.

6.

ISTO POSTO, serve a presente para:

- a) reiterar a solicitação de confecção do termo de compromisso desta Administração Judicia;
- b) apresentar escorço do processado nos autos no item “1” da presente;
- c) apresentar o relatório do art. 22, III, “e”, da LRF, no item “2” da presente, concluindo pela responsabilidade civil e criminal do representante legal da Falida Sr. ANDRÉ VOLPI;
- d) postular a intimação do *Parquet* quanto ao item “2” da presente;
- e) postular a intimação do SICREDI para liquidar eventuais quotas associativas de titularidade da Falida GRES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 93.775.260/0001-10), vedada qualquer compensação ou retenção, conforme item “3.2” da presente;
- f) solicitar a transferência do numerário existente em conta judicial vinculada ao processo nº 008/1.06.0018414-3 [atual 5000350-10.2006.8.21.0008] para a falência, mediante ofício ao Juízo da 1^a Vara Cível da Comarca de Canoas e também ao Banrisul, conforme item “3.2” da presente;
- g) postular a pesquisa de ativos financeiros em nome da Falida GRES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 93.775.260/0001-10), por meio do SISBAJUD;

- 28 -

⁴ “Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;”



h) requerer a intimação do MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ por meio do eproc para informar a previsão de pagamento do precatório de titularidade da Falida – 160586, devendo ser observada a prioridade no pagamento, com espeque no art. 189-A, da LRF, consoante item “3.3” da presente;

i) postular a expedição de mandado de verificação do imóvel da matrícula nº 3.347, do Registro de Imóveis da 3ª Zona desta Capital, com descrição no item “3.5” da presente;

j) com arrimo no item “4” da presente, postular a expedição dos seguintes alvarás:

- R\$ 2.000,00 em favor de ALFEU JARDIM RIEFFEL (CPF nº 178.762.140-53), Banco do Brasil, agência 7163, conta nº 960056-6;
- R\$ 1.212,00 em favor de E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS (CNPJ nº 11.468.904/0001-62), Banco Bradesco, agência 3176, conta nº 0448020-1;

k) postular a apuração das custas processuais incorridas na falência, conforme item “4” da presente;

l) postular a publicação do edital do art. 7º, § 2º, da LRF, conforme minuta anexa e considerações tecidas no item “5” da presente;

m) manifestar-se pelo não conhecimento da pretensão formulada no Evento 172, mercê da inadequação procedural, com a intimação da interessada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, conforme item “5” da presente;

n) apontar a necessidade de redução a termo da penhora no rosto dos autos do Evento 180, conforme item “5” da presente;



- o) requerer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para promover a anotação no prontuário da sociedade empresária GRES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 93.775.260/0001-10) da decretação da falência ocorrida em 10/04/2019;
- p) reiterando os termos do item “2” da petição do Evento 183, requerer a consulta junto ao Setores de Precatórios do **TJRS** (Praça Marechal Deodoro, nº55 / Sala 305 - Centro Fone: (51)3210-7291 | 3210-7293 / FAX (51) 3210-7294 CEP 90010-906 - Porto Alegre/RS) e **TRF-4** (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal - Bairro Praia de Belas CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor da Falida GRES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 93.775.260/0001-10), conforme item “2” da presente;
- q) requerer a indisponibilidade de bens da Falida GRES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 93.775.260/0001-10) através do CENIB.

— 30 —

Nestes termos, manifesta-se a Administração Judicial, aguardando a apreciação do Juízo.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2022.

BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rafael Brizola Marques
OAB/RS nº 76.787

José Paulo Japur
OAB/RS nº 77.320